Parecer:	**Despacho:**

Deste parecer resultam entendimentos passíveis de:

FAQ's ?		Anotação de diploma?		Publicação na Web?	x	Elaboração de Circular?	

Informação n.º 306 **Proc. 7.2.11** **Data: 25/11/2013**

Assunto: Acidente em serviço – junta de recurso para a Caixa Geral de Aposentações – justificação de faltas.

O Gabinete do Secretário Regional d… solicita a esta Direção Regional a emissão de parecer sobre a seguinte situação:

Na sequência de acidente em serviço, uma … solicitou à CGA a realização de junta médica de recurso sobre a anterior decisão emitida por aquele órgão no âmbito da avaliação do respetivo grau de incapacidade, atendendo que anteriormente lhe fora dada alta e atribuída incapacidade permanente absoluta pela junta médica da ADSE, colocando-se agora a questão de

saber se no período que medeia até à data da notificação da decisão da dita junta de recurso a trabalhadora está obrigada a apresentar-se ao serviço ou se poderá faltar, considerando-se as ditas faltas justificadas por motivo de acidente em serviço.

Sobre o assunto exposto, cumpre-nos informar o seguinte:

Importa começar por referir que no caso concreto, embora a junta médica da ADSE tenha dado alta à trabalhadora, verifica-se que também lhe foi atribuída incapacidade permanente absoluta, o que determinou que a mesma não estava obrigada a regressar ao serviço até à deliberação da junta médica da CGA para avaliação do respetivo grau de incapacidade, ao abrigo do disposto do n.º 1 do art.º 20.º do DL n.º 503/99, de 20 de novembro, que estabelece o regime jurídico dos Acidentes em Serviço e das Doenças Profissionais no Ambito da Administração Pública, cuja última alteração foi dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Ora, relativamente ao período que medeia entre a decisão inicial da junta da CGA e a notificação da decisão da respetiva junta de recurso a que se refere o art.º 39.º do citado DL n.º 503/99, este diploma nada diz sobre a obrigatoriedade ou não de apresentação ao serviço, no entanto, como a decisão da dita junta da CGA não se tornou definitiva, por força da interposição do requerimento de realização de junta de recurso, somos de parecer que a trabalhadora não está obrigada a apresentar-se ao serviço, devendo-se, em consequência, considerar as faltas dadas naquele período como justificadas por motivo de acidente em serviço.

Na verdade, o princípio geral do procedimento administrativo é o de que o recurso tem efeito suspensivo, salvo quando a lei disponha em contrário. No caso concreto, estamos perante um recurso de regime específico no âmbito de apreciação médica. Não obstante, parece-nos ser de observar como princípio geral o da suspensão da eficácia das decisões dos órgãos da

Administração Pública, no caso de interposição de recurso gracioso, devendo assim, considerar-se que até à decisão do recurso, aquelas não são definitivas[1].

Refere-se ainda, em reforço do supra dito, que este entendimento é o que resulta do regime estabelecido para os recursos das decisões das juntas da ADSE, pelo que, este regime, parece-nos ser de aplicar, também por analogia, aos recursos das decisões das juntas da CGA (vide n.º 5 do art.º 22.º do aludido DL n.º 503/99).

É tudo o que nos apraz informar.

À consideração superior.

[1] Ao contrário do que a lei dispôs no caso de requerimento da junta de recurso a que se refere o n.º 2 do art.º 105.º-A do DL n.º 100/99, de 31 de março, aditado pela Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro.